

DECRETO RIO Nº 50697 DE 26 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre as regras para criação e funcionamento de ambiente regulatório controlado (*sandbox* regulatório), e outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DA FINALIDADE

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a criação e o funcionamento de ambiente regulatório controlado (*sandbox* regulatório) sob a gerência da Subsecretaria de Regulação e Ambiente de Negócios da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação - DEIS/SUBRAN no âmbito da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os projetos conduzidos por meio de *sandbox* regulatório têm por finalidade servir como instrumento de auxílio ao desenvolvimento econômico do município do Rio de Janeiro, por meio:

I - da permissão ao teste de novos processos, procedimentos, serviços ou produtos inovadores com o objetivo de aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades regulamentadas;

II - do aumento da visibilidade e tração de processos, procedimentos, serviços ou produtos com possíveis impactos econômicos positivos;

III - da diminuição de custos e de tempo de maturação de desenvolvimento de tais processos, procedimentos, serviços ou produtos;

IV - da orientação de participantes e da sociedade sobre questões regulatórias durante o experimento, visando aumentar a segurança jurídica nesse processo.

Art. 3º Os projetos a serem conduzidos por meio de *sandbox* regulatório serão definidos pela DEIS/SUBRAN, conforme seus objetivos e limites de atuação.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - ambiente regulatório controlado (*sandbox* regulatório): o *sandbox* regulatório é um instrumento de teste de processos, procedimentos, serviços ou produtos que não se enquadram no cenário regulatório pré-existente, permitindo-se o afastamento de normas infralegais aplicáveis, de modo controlado, sob período determinado e previamente estabelecido, e sob um conjunto específico de diretrizes, pelo Poder Público;

II - participante: pessoa jurídica autorizada a executar projeto no âmbito do *sandbox* regulatório;

III - projeto: proposta técnica com o objetivo de desenvolver solução inovadora e/ou produtos inovadores com potencial impacto positivo à sociedade e ao Município;

IV - plano de descontinuidade ordenada da atividade: sequência de atos e procedimentos a serem promovidos pelo participante no processo de encerramento de suas atividades no *sandbox* regulatório, visando assegurar o cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais;

V - autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto em norma infralegal aplicável, por meio de dispensa de determinados requisitos regulatórios e mediante fixação prévia das condições, limites e salvaguardas.

Parágrafo único. Não poderá ser afastada norma infralegal que reproduza texto contido em lei.

CAPÍTULO III **DAS REGRAS DE ACESSO AO SANDBOX REGULATÓRIO**

Seção I - Processo de seleção de participantes

Art. 5º O processo de seleção de participantes para os projetos de *sandbox* regulatório se iniciará por meio de comunicado divulgado na página de *internet* oficial da DEIS/SUBRAN que indicará:

- I - o cronograma de recebimento e análise de propostas;
- II - os critérios de elegibilidade dos potenciais participantes;
- III - o conteúdo exigido das propostas a serem apresentadas à DEIS/SUBRAN;
- IV - os critérios de seleção e priorização aplicáveis.

Parágrafo único. A publicação do comunicado referida no *caput* não gera direito ou expectativa de direito a quaisquer dos participantes, proponentes ou demais interessados no *sandbox* regulatório.

Seção II - Critérios de elegibilidade

Art. 6º São requisitos de elegibilidade para participação no *sandbox* regulatório:

I - possuir demonstração de capacidades técnica e financeira suficientes para desenvolver a atividade pretendida, inclusive no que tange a:

- a) proteção contra ataques cibernéticos e acessos indevidos a seus sistemas;
- b) produção e guarda de registros e informações, inclusive para fins de realização de auditorias e inspeções;
- c) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

II - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos do proponente não podem:

a) ter sido condenados por crime falimentar, prevaricação, corrupção, concussão, peculato, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

III - o proponente não pode estar proibido de:

- a) contratar com a Administração Pública;
- b) participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e das Entidades da Administração Pública Indireta.

Seção III - Apresentação de propostas

Art. 7º O proponente deve apresentar proposta formal para participar dosandbox regulatório contendo, no mínimo:

I - descrição da atividade a ser desenvolvida, incluindo necessariamente:

- a) o(s) alvo(s) a ser(em) atendido(s) pelo processo, procedimento, serviço ou produto oferecido;
- b) a presença e a relevância da inovação no modelo de negócio pretendido;
- c) os resultados esperados em termos de ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação de acesso;
- d) o estágio de desenvolvimento do negócio;
- e) as métricas previstas para mensuração de desempenho e periodicidade de aferição;

II - indicação das dispensas de requisitos regulatórios pretendidas e dos motivos pelos quais são necessárias para o desenvolvimento da atividade objeto da autorização temporária pleiteada;

III - sugestões de condições, limites e salvaguardas que podem ser estabelecidos pela DEIS/SUBRAN, para fins de mitigação dos riscos decorrentes da atuação sob dispensa de requisitos regulatórios;

IV - análise dos principais riscos associados à sua atuação;

V - procedimentos necessários para a entrada em operação, contendo necessariamente um cronograma operacional indicativo;

VI - plano de descontinuação ordenada da atividade.

§ 1º As sugestões para mitigação de riscos a que refere o inciso III devem apresentar soluções e possíveis medidas reparadoras para eventuais danos causados aos afetados durante o período de participação no sandbox regulatório.

§ 2º O proponente deverá:

I - indicar, de forma justificada, as informações contidas na proposta que estão amparadas nas hipóteses legais de sigilo, e que, portanto, devem ser tratadas pela DEIS/SUBRAN como tal;

II - manifestar, expressamente, que anui com a possibilidade da DEIS/SUBRAN compartilhar informações, inclusive aquelas que se enquadrem no inciso I, com eventuais terceiros que possam auxiliar a DEIS/SUBRAN na análise das propostas, observados os termos previstos no art. 15.

Seção IV - Análise das propostas

Art. 8º Na análise das propostas recebidas, a DEIS/SUBRAN poderá solicitar informações adicionais ou esclarecimentos para sanar eventuais vícios formais e para embasar a análise das propostas recebidas.

Art. 9º As propostas intempestivas ou que forem consideradas inaptas à admissão nosandbox regulatório serão recusadas pela DEIS/SUBRAN.

Art. 10. Para a concessão da autorização temporária, a DEIS/SUBRAN deverá observar:

I - a inexistência de processo, procedimento, serviço ou produto já implementado, em larga escala, similar ao objeto da proposta;

II - os riscos trazidos pelo teste do projeto.

Art. 11. As propostas consideradas pela DEIS/SUBRAN como aptas à admissão nosandbox regulatório constarão em relatório final de análise do projeto para fins de elegibilidade, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do modelo de negócio inovador a ser testado;
- II - autorização temporária a ser concedida;
- III - recomendação de dispensas de requisitos regulatórios reputadas pela DEIS/SUBRAN como necessárias e suficientes para o desenvolvimento da atividade;
- IV - proposta de condições, limites e salvaguardas a serem impostas pela DEIS/SUBRAN para mitigar os riscos identificados.

Art. 12. Ao decidir sobre a aprovação das propostas, a DEIS/SUBRAN considerará objetivos institucionais de promoção do desenvolvimento econômico do Município do Rio de Janeiro atinentes à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação - SMDEIS.

§ 1º As propostas aprovadas receberão autorização provisória concedida pela SMDEIS, sob requerimento da DEIS/SUBRAN, devendo constar, para cada participante, no mínimo:

- I - o nome da empresa ou entidade;
- II - a atividade autorizada e dispensas regulatórias concedidas;
- III - as condições, limites e salvaguardas associadas ao exercício da atividade autorizada;
- IV - a data de início e de encerramento da autorização temporária.

§ 2º As autorizações temporárias serão concedidas por prazo de até 1 (um) ano.

§ 3º A dispensa regulatória a ser concedida depende de aquiescência do órgão com competência para regulamentação ou fiscalização da atividade.

Art. 13. Outras autorizações poderão ser concedidas para projetos destinados para a melhoria e aperfeiçoamento das atividades da Administração Pública municipal, desde que realizados de forma gratuita e não exclusiva.

Art. 14. A DEIS/SUBRAN poderá interagir com terceiros, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações, com o objetivo de firmar parcerias, acordos de cooperação ou convênios, inclusive para a realização da análise referida no art. 7º e do relatório de análise referido no *caput* do art. 9º.

Parágrafo único. Os terceiros deverão observar as hipóteses legais de sigilo das informações contidas nas propostas de participação às quais tiverem acesso, devendo o tratamento confidencial estar previsto nos instrumentos jurídicos firmados no âmbito de cada projeto.

CAPÍTULO III **MONITORAMENTO**

Art. 15. Uma vez concedidas as autorizações temporárias pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação, a DEIS/SUBRAN monitorará o andamento das atividades desenvolvidas pelo participante no âmbito do *sandbox* regulatório.

§ 1º O monitoramento realizado pela DEIS/SUBRAN, nos termos do *caput*, não afasta nem restringe a supervisão das áreas técnicas sobre as atividades a serem realizadas, devendo ser observada uma rotina de troca de informações sobre a pessoa jurídica participante do *sandbox* regulatório e o desenvolvimento de suas atividades por todos os envolvidos.

§ 2º Para fins do monitoramento pela DEIS/SUBRAN, o participante do *sandbox* regulatório deverá:

- I - disponibilizar representantes com responsabilidades gerenciais para se reunir presencialmente ou remotamente, de forma periódica;
- II - conceder acesso a informações, documentos e outros materiais relacionados à atividade, incluindo as relativas ao seu desenvolvimento e aos resultados atingidos, sempre que solicitado;

III - cooperar na discussão de soluções para o aprimoramento de sua regulamentação e supervisão em decorrência do monitoramento da atividade desenvolvida sob autorização temporária;

IV - comunicar a materialização de riscos previstos e imprevistos no decorrer do desenvolvimento das atividades;

V - comunicar a intenção de realizar alterações ou readequações relevantes no modelo de atividade em decorrência do andamento dos testes;

VI - demonstrar periodicamente a observância das condições, limites e salvaguardas estabelecidos;

VII - informar, se for o caso, as ocorrências de reclamações e apresentar medidas para tratar dos casos frequentes e dos casos de maior relevância.

Art. 16. O sigilo de dados e a forma de compartilhamento das informações auferidas ao longo do experimento devem ser convencionados por termo próprio firmado entre a DEIS/SUBRAN e o participante.

CAPÍTULO IV COMUNICAÇÃO

Art. 17. Todo material de divulgação elaborado pelo participante do *sandbox* regulatório relacionado ao projeto aprovado, bem como a respectiva seção na página de *internet*, deve:

I - explicar o significado e o funcionamento do *sandbox* regulatório, bem como dar informações sobre a autorização temporária do participante, incluindo a sua data de início e de término;

II - conter o seguinte aviso, em local visível e formato legível:

"As atividades descritas neste material são realizadas em caráter experimental mediante autorização temporária concedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Simplificação da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro."

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NO SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 18. A participação no *sandbox* regulatório se encerrará:

I - por decurso do prazo estabelecido para participação;

II - a pedido do participante; ou

III - em decorrência de cassação da autorização temporária.

Parágrafo único. Quando do encerramento de sua participação, o participante deverá colocar em prática o plano de descontinuação ordenada da atividade, nos termos do inciso VI do *caput* do art.7º.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A DEIS/SUBRAN disponibilizará em sua página oficial na *internet* uma seção dedicada à divulgação periódica de informações a respeito do processo de seleção e do andamento do *sandbox* regulatório.

Parágrafo único. Ao realizar as divulgações periódicas, a DEIS/SUBRAN deverá preservar o sigilo das informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o Decreto Rio nº 50.141, de 12 de janeiro de 2022.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022; 458º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO PAES